



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.699, DE 2009
(Apenso PLs nºs 6.795/10, 7.058/10 e 4.709/12)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.699, de 2009, de iniciativa do nobre Deputado Duarte Nogueira, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Em sua justificaco, o nobre Autor explica que “o desaparecimento de pessoas no Brasil é um fenmeno ainda pouco compreendido em suas causas” e que “no existem estatísticas precisas sobre esse assunto, mas estima-se que no Brasil desapareçam cerca de 45.000 pessoas todos os anos”, permanecendo 15% dos casos sem soluço.

Acrescenta que a “quantidade de ocorrncias que permanecem insolúveis é elevada e justifica a criaço de um Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que é o objeto de nossa proposiço”.

De forma geral, o PL nº 6.699/09 introduz o seguinte:

- cria o Cadastro de Pessoas Desaparecidas;
- apresenta parâmetros mínimos para o cadastro;

99BEC9916

99BEC9916



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

- estabelece que a União seja responsável pela manutenção do cadastro;

- estabelece a participação dos Estados e Municípios mediante a celebração de instrumentos de cooperação; e

- imputa as despesas ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

a) PL nº 6.795/10, de autoria do Deputado Washington Luiz, que cria o Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas;

b) PL nº 7.058/10, de autoria do Deputado Paulo Roberto Pereira, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas; e

c) PL nº 4.709/12, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

As proposições apresentam conteúdo muito semelhante à principal, introduzindo as mesmas providências acima descritas, diferindo na forma como foram redigidas.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o período regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.699/09 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao combate a sequestros e ao crime organi-

99BEC9916

99BEC9916



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

zado, nos termos em que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista da segurança pública, percebemos a sua cabal importância e não há como negar-lhes o mérito, pelo que cumprimos os nobres Autores pela iniciativa. Entendemos o espírito dos projetos de lei que buscam oferecer uma proposta concreta para a solução de inúmeros casos de desaparecimento de pessoas no Brasil.

No atual cenário da sociedade brasileira, a tratativa desse tema vem ao encontro da intensa angústia que aflige muitas famílias brasileiras. Como bem sugeriu o nobre Deputado Duarte Nogueira em sua justificção, notamos que há necessidade de ações articuladas pelos entes federados no sentido de esclarecer os casos de desaparecimento de pessoas.

Nesse contexto, decidimos elaborar um substitutivo, utilizando o PL nº 6.699/09 como base. Acrescentamos propostas dos projetos de lei apensados, como as formas de divulgação e a responsabilização das autoridades que não tomarem as providências determinadas pela lei.

Nossa estratégia de redação legislativa do substitutivo foi de atualizar a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, transformando-a em uma lei que disciplina o tema para qualquer pessoa que esteja desaparecida, independentemente de sua idade.

De nossa lavra, incluímos um dispositivo que permite a quebra dos dados de registro de localização geográfica dos aparelhos telefônicos utilizados pelo desaparecido, o que poderá orientar o início das primeiras diligências. Essa providência é importante, pois acelera a possibilidade de aparecimento de pistas sobre o possível paradeiro da pessoa. Para dar celeridade à medida, é a própria autoridade policial quem deverá solicitar essas informações diretamente à operadora de telefonia e a provedores de internet. O acesso a dados telefônicos e de provedores de internet, sem autorização judicial, já é autorizado por diversas normas: Art. 17-B, da Lei 12.683/2012 – Lavagem de Dinheiro; Art. 15, §2º do Art. 2º, da Lei 12.830/2013 – Investigação Criminal; e da Lei 12.850/2013 – Organizações Criminosas.

99BECD9916

99BECD9916



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Atualmente, as informações advindas do registro de dados de telefonia serve para levantar um trajeto realizado pelo usuário do telefone, por exemplo. Não se trata de interceptação telefônica, mas sim do acesso, aos dados georreferenciados das estações rádio base de telefonia celular do último percurso realizado pela pessoa ou de sua localização atual. Tomamos o cuidado de determinar que essa providência somente seja adotada após a inclusão dos dados da pessoa desaparecida no cadastro nacional.

Acrescentamos, ainda, a obrigatoriedade de que as fotos constantes do banco de dados sejam atualizadas por meio de técnicas que permitam a simulação da aparência atual da pessoa, se considerado o tempo decorrido a partir do seu desaparecimento.

Outra providência que entendemos ser importante é a inclusão do perfil genético de parentes consanguíneos, o que deverá ocorrer de forma voluntária por parte dos familiares. A partir da formação de um cadastro dessa natureza será possível desvendar desaparecimentos ocorridos em um passado distante ou quando cadáveres, sem identificação, forem encontrados. Sobre esse tema, fazemos referência à Lei nº 12.654/2012 que, em sua regulamentação - Decreto n.º 7.950, de 12 de março de 2013, disciplina o uso de dados genéticos para a identificação de pessoas desaparecidas (Art. 8º e seu parágrafo único).

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.699/09, 6.795/10, 7.058/10 e 4.709/12, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.699, DE 2009
(Apenso PLs nºs 6.795/10, 7.058/10 e 4.709/12)**

Estabelece o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º A Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, contendo no mínimo:

I – dados das pessoas desaparecidas em todo o território nacional;

II – registros padronizados de cada ocorrência;

III – informações pessoais, familiares, residenciais, fotográficas e de saúde das pessoas desaparecidas que possam auxiliar na sua identificação;

IV – fotografias;

V – forma de contato com os familiares e identificação dos responsáveis pela inclusão dos dados do desaparecido no cadastro; e

VI – perfil genético de parentes consanguíneos da pessoa desaparecida, mediante entrega voluntária, de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 e em sua regulamentação. (NR)”

99BEC9916

99BEC9916



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

“Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá os dados daqueles cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal, estadual ou distrital. (NR)”

.....
“Art. 3º-A A divulgação de fotografias e dados sobre as pessoas desaparecidas deverá ser promovida:

I – nos meios de comunicação;

II – em faturas emitidas pelas empresas prestadoras de serviços públicos;

III – em embalagens de produtos alimentares industrializados; e

IV – em outros meios disponíveis.

Parágrafo único. As fotografias deverão ser atualizadas, em período não superior a cinco anos, com a utilização de técnicas que permitam simular a aparência da pessoa, se considerado o tempo decorrido a partir do seu desaparecimento.

Art. 3º-B Fica autorizado ao delegado de polícia o acesso às operadoras de telefonia, dos registros, localização geográfica e dados telefônicos correspondentes às linhas telefônicas móveis e fixas utilizadas pela pessoa desaparecida, bem como aos provedores de internet, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Essa solicitação somente poderá ser atendida pelas operadoras de telefonia mediante a comprovação de que os dados da pessoa desaparecida já constam do banco de dados nacional de pessoas desaparecidas.

.....”

99BEC9916

99BEC9916



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Art. 3º Dê-se a seguinte redação à ementa da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009:

“Estabelece o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.”

Art 4º O art. 4.º da Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 4.º

.....

j) deixar de tomar, nos prazos legais, as medidas relativas ao registro de desaparecimento de pessoas no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e ao início das buscas. (NR)”

Art. 5º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator